

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2003**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens enviarão ao Congresso Nacional cópia de gravação de seus programas, quando solicitado pelas autoridades que especifica.

**Autor:** Deputado Rubinelli

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2003, de autoria do Deputado Rubinelli, pretende alterar a redação da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de obrigar as emissoras de radiodifusão a enviarem ao Congresso Nacional cópia da gravação de seus programas quando forem solicitadas pelos Presidentes do Senado, da Câmara, de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Comissões Permanentes.

Alega o ilustre autor da matéria que, em diversas ocasiões, as emissoras recusaram-se a fornecer ao Poder Legislativo cópia de seus programas amparadas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 1962) que estabelece nos parágrafos do art. 71 as condições para a gravação e manutenção em arquivo dos programas veiculados.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## I - VOTO DO RELATOR

Fatos noticiados bem como declarações prestadas durante programas veiculados pelas emissoras de rádio e televisão podem ser utilizados como importantes subsídios à atuação do Legislativo especialmente durante investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito.

Contudo, a legislação vigente dificulta o acesso a essas informações. Embora preveja a obrigatoriedade das emissoras gravarem e manterem durante os prazos estabelecidos cópias dos programas por elas veiculados, a lei atual não explica que autoridades têm competência para solicitar essas cópias.

A proposta do Deputado Rubinelli é, portanto, meritória, na medida em que altera a lei vigente de forma a estabelecer que as emissoras são obrigadas a fornecer cópia integral dessas gravações ao Congresso Nacional por determinação dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Permanente. Para que não pare de dúvida que são competentes para solicitar as referidas cópias os presidentes de Comissões, tanto do Senado como da Câmara, apresentamos emenda com o objetivo de aprimorar a redação do projeto de Lei.

Concluindo, votamos para aprovação do Projeto de Lei nº 2.307, de 2003, com a alteração introduzida pela emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Eduardo Cunha  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## PROJETO DE LEI N° 2.307, DE 2003

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens enviarão ao Congresso Nacional cópia de gravação de seus programas, quando solicitado pelas autoridades que especifica.

## EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

## ‘Art. 71.....

§ 5º Ficam as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens obrigadas a fornecer cópia integral de ações de que trata este artigo ao Congresso Nacional, determinação dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Comissões Permanentes e Comitês Parlamentares de Inquérito das duas Casas””

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Eduardo Cunha  
Relator